



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939181/2009-06
ACÓRDÃO	1102-001.662 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. RETENÇÃO NA FONTE. NECESSIDADE ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM DA RFB DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE PELO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Ante a documentação juntada em sede de Recurso Voluntário, se faz necessário o retorno dos autos à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por respeito ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que analise as provas juntadas no Recurso Voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, e, assim, reaprecie o pedido formulado pela Recorrente, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Declaração de Compensação de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 5.988.191,90 (cinco milhões novecentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e um reais e noventa centavos), apurados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

Após análise das Autoridades Fiscais, foi emitido Despacho Decisório, que homologou parcialmente a declaração, reconhecendo a disponibilidade do saldo negativo no valor de R\$ 2.758.471,76, valor este composto pela somatória do IRRF confirmado - R\$ 907.976,46 e "Estim. Com. SNPA" - R\$ 1.850.495,31.

Cientificada do despacho, a Recorrente apresentou Manifestação de Informidade (fls. 17/22) no qual apontou que a divergência entre o quanto declarado e o decidido diz respeito ao IRRF: "Na DIPJ, foi apurado o IRRF no valor de R\$ 4.137.696,59, no entanto, as DD. Autoridades Fiscais reconheceram apenas o valor de R\$ 907.976,46." Segundo a Recorrente tais retenções de Imposto de Renda sofridas podem ser comprovadas pelos "Informes de Rendimentos Financeiros ano calendário de 2002 Imposto de Renda — Pessoa Jurídica" fornecidos pelas respectivas instituições financeiras.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, emitiu o Acórdão n. 16-074.023, no qual houve por bem julgá-la improcedente, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Somente se confirmadas a existência e a validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, seria admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório. Ausentes elementos

probatórios a respeito da composição das parcelas do saldo negativo informado e indeferido, o pleito de revisão da decisão anterior não pode ser acatado.

Em harmonia com a Súmula CARF 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A confirmação da inclusão de valores desta natureza no cômputo do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ demanda a apresentação dos informes de rendimentos anuais adstritos aos valores contidos na declaração de compensação acompanhados de prova inequívoca hábil e idônea competente para avaliação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte do imposto de renda no curso do período-base, bem assim para certificar que as receitas correlatas foram regular e integralmente computadas para determinação do Lucro Real da pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduz, em síntese:

- (a) Que as retenções restaram comprovadas por meio dos informes de rendimento (fls. 70/87) apresentados e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 106/110) juntadas aos autos;
- (b) Que, com o objetivo de comprovar que as correspondentes receitas foram consideradas na apuração do seu lucro real relativo ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), a Recorrente apresenta seu (i) livro razão contábil relativo à conta de receitas financeiras de aplicações (doc. 04); (ii) livro de apuração do Lucro Real – Lalur (doc. 05); (iii) balanço patrimonial (doc. 06); e (iv) demonstrativos de resultado do exercício – DRE (doc. 07).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

2 ADMISSIBILIDADE DE PROVAS EXTEMPORÂNEAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, *in verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não obstante a previsão de preclusão, a jurisprudência do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) admite, em diversas oportunidades, a relativização dessa regra em situações em que a documentação extemporânea não tenha sido apresentada por má-fé, seja relevante para o deslinde da controvérsia, e sirva à apuração da verdade material do crédito tributário.

Essa flexibilização se apoia no princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal e encontra amparo no art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99. Esse princípio impõe à Administração o dever de decidir com base na realidade dos fatos, ainda que isso implique afastar formalismos processuais, quando não comprometedores da segurança jurídica ou da paridade de armas.

Neste caso concreto, a documentação apresentada pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, embora tecnicamente extemporânea, contribui de forma substancial para o esclarecimento dos valores pleiteados a título de saldo negativo de IRPJ e não se verifica qualquer intento procrastinatório ou comportamento de má-fé por parte da contribuinte.

Assim, com base no princípio da verdade material, e tendo em vista que a documentação complementar se mostra útil e necessária à adequada solução do litígio, entendo por bem admitir sua juntada aos autos, como medida de justiça fiscal e em observância à correta aplicação da legislação tributária material.

3 RETORNO PARA REAPRECIAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DRF

A Recorrente aduz que em seu ajuste do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), constatou que antecipou ao longo do ano estimativas em valor superior ao efetivamente devido, gerando um saldo negativo passível de restituição/compensação administrativa.

Afirma que os créditos por ela utilizados para composição do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002 decorrem de retenções do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, recolhido sobre rendimentos de investimentos financeiros e parcelas de saldo negativo de períodos anteriores.

Tendo em conta, que a parcela não homologada pelo Despacho Decisório diz respeito ao IRRF recolhido sobre rendimentos de investimentos financeiros, a Recorrente apresentou, em sede de Manifestação de Inconformidade Informes de Rendimentos e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Ao analisar a defesa da contribuinte a DRJ entendeu que a despeito da juntada dos informes de rendimento, não houve comprovação da submissão à tributação das receitas referentes as retenções. Vejamos:

No caso dos autos, a interessada, apesar de ter juntado os informes de rendimentos, não logrou comprovar que as receitas relacionadas às retenções foram submetidas à tributação. Aliás, esse aspecto nem mesmo foi abordado pela manifestante em sua peça de defesa.

Posto isto, voto por julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE.

A Recorrente, então, ao apresentar seu Recurso Voluntário juntou: (i) livro razão contábil relativo à conta de receitas financeiras de aplicações; (ii) livro de apuração do Lucro Real – Lalur; (iii) balanço patrimonial; e (iv) demonstrativos de resultado do exercício – DRE.

No caso concreto, compulsando os autos, visualizo que a Recorrente apresentou diversos documentos que podem comprovar o oferecimento da receita correspondente à tributação. Contudo estes não foram oportunamente analisados pela unidade de origem, uma vez que juntados, agora, quando da apresentação do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, penso que a solução que adequadamente preserva o interesse público, neste caso, é a que determina o retorno dos autos para a unidade de origem da Receita Federal do Brasil – que até aqui não analisou os documentos acostados pela parte – pois tal medida atende a vedação ao enriquecimento sem causa, a proporcionalidade e a busca pela verdade material.

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que analise as provas juntadas no Recurso Voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais para concluir se as receitas relacionadas às retenções foram submetidas à tributação e, assim, reaprecie o pedido formulado pela Recorrente, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton